



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.530, DE 2019

(Da Sra. Iracema Portella)

Permite a venda do excedente de energia elétrica produzida por microgeração e minigeração distribuída.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-4905/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os consumidores que possuam microgeração e minigeração distribuída poderão comercializar livremente a energia elétrica que produzirem em quantidade superior ao consumo próprio.

§ 1º Microgeração distribuída é a central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 quilowatts (kW) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

§ 2º Minigeração distribuída é a central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 5 megawatts (MW) e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras.

Art. 2º É de livre escolha dos consumidores de energia elétrica que possuam microgeração ou minigeração distribuída o fornecedor com quem contratarão sua compra de energia elétrica.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A micro e a minigeração distribuída são modalidades de produção de energia elétrica que trazem grandes benefícios energéticos e ambientais, além de favorecer o consumidor que as instala.

A presença de pequenos geradores próximos às cargas, como é o caso, propiciam a postergação de investimentos em expansão dos sistemas de distribuição e transmissão, a melhoria do nível de tensão no período de carga pesada, e a diversificação da matriz energética, elevando a segurança no suprimento do mercado.

A principal fonte de energia utilizada na micro e na minigeração distribuída é a solar, por meio de painéis fotovoltaicos. Essa fonte é totalmente sustentável, não provocando a emissão de gases poluentes, como as termelétricas, ou alagamento de áreas produtivas ou de interesse ambiental, que ocorre na construção de hidrelétricas.

O consumidor, por sua vez, beneficia-se com a redução de suas faturas de eletricidade, além de sentir-se motivado por contribuir pela sustentabilidade energética do país.

Diante de tão grandes vantagens, a geração distribuída tem crescido expressivamente em todo o mundo.

No Brasil, a publicação, pela Aneel, da Resolução nº 482, de 2012, foi um importante passo para promoção da geração distribuída no país. Todavia, a agência previu uma sistemática que não permite a venda de energia elétrica pelos consumidores que instalem esses sistemas de geração, devido à ausência de respaldo legislativo.

Para sanar essa lacuna existente em nosso ordenamento jurídico, oferecemos a presente proposta, que permite a venda dos excedentes de geração pelos consumidores que possuem instalações de micro e minigeração distribuída.

Com a medida, incentivaremos ainda mais decisivamente a produção de energia elétrica limpa e renovável no Brasil. Além disso, promoveremos a justiça com esses geradores, pois a energia excedente injetada na rede elétrica é imediatamente consumida por outros consumidores e, portanto, faturada. Assim, não é correta a perda dos créditos de energia após sessenta meses, como previsto na legislação atual.

Ademais, para que o consumidor detentor de geração distribuída tenha maior flexibilidade para comercialização de sua energia, previmos que poderá adquirir energia elétrica de qualquer fornecedor, permitindo arranjos contratuais que incluam a compra e a venda de eletricidade.

Considerando os benefícios ao país com a ampliação da produção de energia elétrica sustentável, solicitamos aos ilustres colegas parlamentares o apoio necessário para a rápida aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2019.

Deputada IRACEMA PORTELLA (Progressistas/PI)

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 482, DE 17 DE ABRIL DE 2012

Estabelece as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuída aos sistemas de distribuição de energia elétrica, o sistema de compensação de energia elétrica, e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º, inciso XX, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, no Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004, o que consta no Processo nº 48500.004924/2010-51 e considerando:

as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 15/2010, realizada por intercâmbio documental no período de 10 de setembro a 9 de novembro de 2010 e as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 42/2011, realizadas no período de 11 de agosto a 14 de outubro de 2011, resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Estabelecer as condições gerais para o acesso de microgeração e minigeração distribuídas aos sistemas de distribuição de energia elétrica e o sistema de compensação de energia elétrica.

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, ficam adotadas as seguintes definições:

I - microgeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada menor ou igual a 75 kW e que utilize cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

II - minigeração distribuída: central geradora de energia elétrica, com potência instalada superior a 75 kW e menor ou igual a 3 MW para fontes hídricas ou menor ou igual a 5 MW para cogeração qualificada, conforme regulamentação da ANEEL, ou para as demais fontes renováveis de energia elétrica, conectada na rede de distribuição por meio de instalações de unidades consumidoras; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

III - sistema de compensação de energia elétrica: sistema no qual a energia ativa injetada por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída é cedida, por meio de empréstimo gratuito, à distribuidora local e posteriormente compensada com o consumo de energia elétrica ativa; (Redação dada pela Resolução Normativa 687/2015/ANEEL/MME)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO